

ANN ÉVORA ESTRUTURAS EM COMPÓSITOS, S.A.
ANN ÉVORA ESTRUTURAS METÁLICAS, S.A.

CÓDIGO DE CONDUTA ANTICORRUPÇÃO

Atualizado em fevereiro de 2025

ÍNDICE

| | | |
|------|---|----|
| I. | ENQUADRAMENTO | 3 |
| II. | ÂMBITO DE APLICAÇÃO | 3 |
| III. | PRINCÍPIOS E VALORES | 4 |
| IV. | CORRUPÇÃO – ENQUADRAMENTO..... | 4 |
| | i. Os riscos de corrupção nas atividades das sociedades ANN Évora | 5 |
| | ii. Proibição de corrupção em qualquer das suas formas | 5 |
| | a) Relacionamento com clientes..... | 5 |
| | b) Pagamentos de facilitação | 6 |
| | c) Convites e presentes | 6 |
| | d) Doações | 7 |
| | iii. Canal de denúncia | 8 |
| | a) Enumeração | 8 |
| | b) Tramitação da denúncia..... | 9 |
| V. | INCUMPRIMENTO..... | 9 |
| VI. | REVISÃO, PUBLICIDADE E APROVAÇÃO | 10 |
| | ANEXO I | 11 |

I. ENQUADRAMENTO

O Código de Conduta das sociedades ANN Évora Estruturas em Compósitos, S.A. e ANN Évora Estruturas Metálicas, S.A. (adiante o “**Código de Conduta**”) visa dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (adiante “**RGPC**”), estabelecendo os princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores das sociedades ANN Évora Estruturas em Compósitos, S.A. e ANN Évora Estruturas Metálicas, S.A. (adiante conjunta e abreviadamente designadas as sociedades “**ANN Évora**”), em matéria de ética profissional, com especial consideração pelas normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas¹ e os riscos de exposição das sociedades ANN Évora a estes crimes.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Código de Conduta é aplicável a todos os trabalhadores e dirigentes das sociedades ANN Évora.

São igualmente abrangidos os estagiários ou quaisquer outras pessoas que atuem sob a orientação ou direção das sociedades ANN Évora, que as possam vincular e representar.

Este Código aplica-se ainda aos prestadores de serviços ou agentes independentes que mantenham relações comerciais com a ANN Évora.

Aqueles que incumpram o presente Código de Conduta ou que sejam responsáveis por tal incumprimento, podem incorrer em responsabilidade criminal, nos termos da legislação aplicável, a que acrescerá, caso se tratem de trabalhadores, a correspondente responsabilidade disciplinar pela prática de infração disciplinar, com as correspondentes consequências disciplinares.

¹ Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

A reputação e bom nome das sociedades ANN Évora está dependente do comportamento de todos e de cada uma das pessoas que com elas se relacionam, pelo que as suas atuações e condutas deve pautar-se pelo cumprimento dos melhores parâmetros de ética profissional, nomeadamente no que toca à prevenção e combate à corrupção e infrações conexas.

III. PRINCÍPIOS E VALORES

As sociedades ANN Évora alicerçam o desempenho das suas atividades nos princípios basilares do respeito, honestidade, integridade e lealdade, promovendo, incentivando e zelando pela adoção de práticas socialmente responsáveis, nomeadamente no que concerne às condições de trabalho, e pelo cumprimento de todos os normativos legais e regulamentares em vigor.

Na prossecução dos seus interesses, as sociedades ANN Évora promovem e respeitam de forma intransigente os princípios da imparcialidade e da igualdade e rejeitam qualquer atuação discriminatória ou de favorecimento no seu seio ou através de funcionários, dirigentes ou representantes seus.

As sociedades ANN Évora desenvolvem a sua atividade com rigor e, com isso, exigem e esperam de todos os seus representantes, colaboradores, prestadores de serviços e a quem, por qualquer forma, lhe presta algum tipo de atividade, o melhor comportamento no exercício das funções, com vista à construção de uma imagem de credibilidade e confiança.

IV. CORRUPÇÃO – ENQUADRAMENTO

As sociedades ANN Évora proíbem a prática de qualquer ato de corrupção, perante qualquer entidade, pública ou privada, pessoa singular ou coletiva, assim como de qualquer outro ato que possa assemelhar-se a tais comportamentos, em particular o tráfico de influências.

Incorre na prática de um crime de crime de **corrupção ativa** aquele que, por si ou por interposta pessoa, para seu benefício ou para benefício de terceiro, der ou prometer uma

vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para a prática de qualquer ato ou omissão contrário aos deveres do destinatário da proposta.

Por outro lado, incorre na prática de um crime de **corrupção passiva** aquele que solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.

i. Os riscos de corrupção nas atividades das sociedades ANN Évora

No exercício das suas atividades, os trabalhadores e dirigentes das sociedades ANN Évora podem ser confrontados com situações de potencial exposição a riscos de corrupção e infrações conexas.

ii. Proibição de corrupção em qualquer das suas formas

É expressamente proibido todo e qualquer ato de corrupção, praticado sob qualquer pretexto, razão pela qual nenhuma das pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta deve ou pode conceder ou receber, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, independentemente da sua natureza ou motivo, nomeadamente com o objetivo de obter ou manter um tratamento favorável.

Atendendo à diversidade de situações em que a corrupção e infrações conexas podem ocorrer, não é possível elencar de forma exaustiva todos os comportamentos autorizados ou proibidos.

Não obstante, todas as pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta devem agir com retidão e bom senso e, em caso de dúvida, deverão atuar com absoluta transparência, expondo quaisquer situações ou questões no Canal de Denúncias existente nas sociedades Ann Évora, através do link [Aernnova Aerospace Corporation S.A. | Início](#).

a) Relacionamento com clientes

Os atos de negociação e execução de contratos com os clientes as sociedades ANN Évora não podem traduzir-se em condutas que possam ser entendidas como corrupção ou tráfico de influências ou favorecimento.

Todas as pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta não devem, em circunstância alguma, efetuar qualquer pagamento ilegal, ou conceder qualquer outra forma de vantagem, de forma direta ou indireta, a favor de representantes de clientes públicos ou privados.

b) Pagamentos de facilitação

O pagamento de facilitação é o *"pequeno suborno feito com intenção de assegurar ou acelerar a execução de uma ação rotineira ou necessária, a que a parte que faz o pagamento tem direito"*².

Todas as pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta poderão ver-se confrontadas com solicitações de pagamentos de facilitação, que têm a obrigação de recusar. Caso se vejam perante tais solicitações (ilegais), o potencial corruptor pode ser desencorajado se for exigido que tal pedido seja feito por escrito, em papel timbrado oficial da entidade que representam, devidamente assinado.

Quando confrontados com tais situações, os trabalhadores deverão expor a situação no Canal de Denúncias *supra* identificado e informar os respetivos superiores hierárquicos do sucedido.

c) Convites e presentes

A oferta ou recebimento de convites e/ou presentes apenas será permitida se consistir num mero ato de cortesia profissional perante parceiros comerciais e que não possa suscitar dúvidas quanto à honestidade do doador ou da imparcialidade do beneficiário e cujo valor seja simbólico.

Em caso algum a oferta ou o recebimento de convites e/ou presentes pode consistir, ou, sequer, ser interpretado, como uma intenção de influenciar indevidamente uma relação comercial, profissional ou administrativa.

Na oferta ou recebimento de convites e/ou presentes deverá ser tida em consideração a concreta circunstância em que ocorra, sempre entendida como uma manifestação de

² In <https://transparencia.pt/glossario-anti-corrupcao/>.

simples cortesia num contexto aberto e transparente, e desde que verificados os seguintes pressupostos cumulativos:

- Resulte do cumprimento das leis aplicáveis;
- Em caso algum poderá ocorrer a oferta/recebimento de convites e/ou presentes com o intuito de obter uma vantagem indevida, um tratamento favorável ou como forma de exercer qualquer influência sobre terceiros;
- Não seja realizada com a finalidade de obter ou manter um determinado negócio ou vantagem empresarial;
- Não dê origem, ou de forma alguma promova, qualquer conflito de interesses;
- Não consista na oferta ou recebimento de dinheiro, cartões-presente ou qualquer outro meio que permita, ou possa ser entendido, como uma transmissão de dinheiro (excluindo as prendas que as sociedades ANN Évora concedem aos seus trabalhadores e/ou que estes concedam entre si);

Qualquer convite ou presente, recebido ou oferecido, que contrarie as orientações *supra* indicadas deve ser imediatamente rejeitado ou devolvido, sendo disso dado conhecimento ao Responsável pelo Cumprimento Normativo das sociedades ANN Évora.

d) Doações

Para efeito do presente Código de Conduta, entende-se por doação qualquer ato voluntário de transferência de bens, dinheiro, serviços ou qualquer outro tipo de recurso de uma pessoa, organização ou entidade para outra, sem esperar uma compensação financeira ou benefício direto em troca. As doações realizam-se com o propósito de ajudar uma causa, uma organização sem fins lucrativos, pessoas necessitadas ou qualquer outra entidade que necessite de apoio.

As doações ou patrocínios devem realizar-se sempre de acordo com o previsto nas leis aplicáveis e nunca devem estar relacionadas, de forma direta ou indireta, com atos ilícitos ou benefícios indevidos.

São proibidas as doações com a finalidade de condicionar a celebração de contratos em que as sociedades ANN Évora sejam parte ou obter qualquer outro benefício. Em todo o caso, as doações, de forma direta ou indireta, a partidos políticos, são estritamente proibidas.

iii. Canal de denúncia

As sociedades ANN Évora dispõem de Canal de Denúncia interna de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da legislação aplicável, que permitem a apresentação e tramitação seguras de denúncias, garantindo a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes.

No tratamento das denúncias, é garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo, a não retaliação e a ausência de conflitos de interesses.

A identidade do denunciante, bem como as informações que permitam deduzir a sua identidade, são confidenciais e de acesso restrito aos responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Se alguma circunstância fizer crer que existem violações da Lei ou deste Código de Conduta, essa preocupação deverá ser comunicada através dos mecanismos estabelecidos para o efeito, nomeadamente através dos canais de denúncia interna da empresa.

a) Enumeração

Os canais de denúncia são os seguintes:

➤ **Denúncia pelo canal**

A denúncia por ser apresentada pelo canal próprio existente para o efeito, mediante o preenchimento de formulário disponível.

➤ **Denúncia presencial**

A denúncia pode ser apresentada de forma presencial, mediante agendamento com o interlocutor designado para o efeito.

b) Tramitação da denúncia

Uma vez recebida a denúncia, o responsável pela gestão do canal interno de denúncias das sociedades ANN Évora (adiante o “**Responsável do Canal de Denúncias**”) procederá a uma análise preliminar para aferir da admissibilidade da abertura de uma investigação. Serão imediatamente arquivadas, por exemplo, as denúncias que careçam de razoabilidade, que sejam duplicadas, que se refiram a factos já denunciados sem novos indícios ou provas que justifiquem a sua admissão, que sejam meros conflitos interpessoais sem qualquer relação com as sociedades ANN Évora ou que digam respeito a informações completamente disponíveis ao público ou que constituam meros rumores.

No prazo de sete dias de calendário após a apresentação da denúncia, o Responsável do Canal de Denúncias informará o denunciante (caso o mesmo tenha sido identificado), de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa. Esta comunicação não implica a abertura de um inquérito.

No seguimento da denúncia, o Responsável do Canal de Denúncias espoleta os atos internos adequados à verificação das alegações ali contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou outros, ou da comunicação à autoridade competente para investigação da infração.

No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, o Responsável do Canal de Denúncias informará o denunciante do resultado das ações de investigação, das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

Com a conclusão do processo de adoção das medidas previstas, o Responsável do Canal de Denúncias procederá ao encerramento definitivo do processo cuja denúncia deu início.

V. INCUMPRIMENTO

O incumprimento das regras estabelecidas na lei e no presente Código de Conduta poderá ser sancionado nos termos legalmente previstos.

Assim, a verificação de situações contrárias aos valores e regras previstas neste Código de Conduta determinará a abertura de procedimento disciplinar, nos termos previstos no Código do Trabalho e outra legislação laboral ou instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Por conseguinte, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, que se demonstrem proporcionais à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sem prejuízo de outras que se encontrem previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização e ou compensação.

Sem prejuízo do referido, quando o incumprimento se traduzir na prática de um crime, o agente poderá incorrer em responsabilidade criminal cujas sanções se encontram previstas no Anexo I ao presente Código de Conduta, que dele faz parte integrante.

VI. REVISÃO, PUBLICIDADE E APROVAÇÃO

O presente Código de Conduta é revisto, nos termos legais, a cada três anos, ou sempre que se justifique, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação de riscos de exposição das sociedades ANN Évora a crimes de corrupção e infrações conexas ou a alteração na estrutura orgânica ou societária das sociedades.

A publicidade do presente Código é assegurada através da intranet e da página oficial na internet das sociedades ANN Évora, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e subseqüentes revisões.

O Código de Conduta é aprovado pelos Conselhos de Administração (CA) das sociedades ANN Évora.

ANN Évora Estruturas em Compósitos, S.A.



Ricardo Chocarro Melgosa



Ricardo Moro Martín

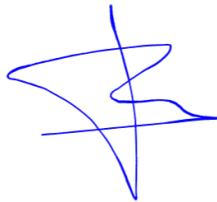


Hipólito Suárez Gutiérrez

ANN Évora Estruturas Metálicas, S.A.



Ricardo Chocarro Melgosa



Ricardo Moro Martín



Hipólito Suárez Gutiérrez

ANEXO I

Tipificação legal dos crimes e de infrações conexas e correspondentes sanções criminais, nos termos dos artigos 3.º e 7.º, do RGPC

A. Código Penal

Artigo 335.º

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

- a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
- b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 368.º-A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas

infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

B. Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Actividade Privada)

Artigo 7.º

Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 8.º

Corrupção passiva no sector privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º

Corrupção activa no sector privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível.

C. Decreto Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infracções antieconómicas e contra a saúde pública)

Artigo 36.º

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º

Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

Artigo 38.º

Fraude na obtenção de crédito

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.